

TC 022.809/2012-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bacabeira/MA.

Responsáveis: José Reinaldo da Silva Calvet - ex-prefeito (CPF 127.868.103-53); Francisco Nivaldo da Silva Ribeiro – membro da comissão de licitação (CPF 282.718.153-34); Regina Maria Coelho - membro da comissão de licitação (CPF 331.825.073-20); Wendell Marcel Calvet Almeida - membro da comissão de licitação (CPF 755.883.233-00); Consent- Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69); Inconstrel – Incorporação Construção Terraplenagem e Eletrificações Ltda. (CNPJ 05.256.361/0001-17); Kanter Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.747.026/0001-60); Nikon – Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 01.680.761/0001-02).

Advogados constituídos nos autos: Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA nº 6.205) e Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803), representando José Reinaldo da Silva Calvet. Peças 31 e 57.

Dados do Acórdão Condenatório (Peça 54)

Número/Ano: 1080/2016

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 4/5/2016.

Ata nº: 15/2016.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está (ão) correta (s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está (ão) correto (s) o (s) número (s) do (s) CPF (s) /CNPJ (s) do (s) responsável (eis)? (Ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está (ão) correto (s) o (s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (Em caso de acórdão recursal)	X		
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do (s) débito (s)?	X		
7. A (s) multa (s) será (ão) recolhida (s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	
13. Há Representante (s) legal (is) no processo?	X		
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
13.2. Há cópia (s) da (s) carteira (s) da OAB do (s) Representante (s) Legal (is) corretamente cadastrada (s) no processo?		X	
13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia	X		

do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)			
--	--	--	--

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO.

1. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores (advogados) constituído nos autos foram devidamente habilitados e cadastrados e a cópia dos comprovantes de inscrição na OAB extraídos do cadastro nacional, site [http://www.oab.org.br.](http://www.oab.org.br/)
2. Atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, não FOI identificado erro material.
3. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo, em face da subdelegação de competência inserta no inciso VI, art. 2º - Portaria – Secex/MA n. 2 de 29/1/2014, o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secretaria, para as providências indicadas no Acórdão 1080/2016 – TCU – Plenário, quais sejam:
 - a) proceder a notificação dos responsáveis, **solidários**, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet - ex-prefeito (CPF 127.868.103-53), este na pessoa de seu procurador constituído nos autos, **advogado, Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA nº 6.205)** e a empresa Nikon – Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 01.680.761/0001-02), de acordo com os subitens 9.3, 9.3.1, 9.4 do Acórdão acima citado;
 - b) proceder a notificação dos responsáveis, **solidários**, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet - ex-prefeito (CPF 127.868.103-53), este na pessoa de seu procurador constituído nos autos, **advogado, Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA nº 6.205)** e a empresa Consent- Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69), de acordo com os subitens 9.3, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão acima citado;
 - c) proceder a notificação dos responsáveis, **solidários**, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet - ex-prefeito (CPF 127.868.103-53), este na pessoa de seu procurador constituído nos autos, **advogado, Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA nº 6.205)** e a empresa Inconstrel – Incorporação Construção Terraplenagem e Eletrificações Ltda. (CNPJ 05.256.361/0001-17), de acordo com os subitens 9.3, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão acima citado;
 - d) proceder a notificação responsável, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet - ex-prefeito (CPF 127.868.103-53), na pessoa de seu procurador constituído nos autos, **advogado, Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA nº 6.205)**, de acordo com os subitens 9.3, 9.3.4 e 9.5, do Acórdão acima citado;
 - e) proceder a notificação dos responsáveis Francisco Nivaldo da Silva Ribeiro – membro da comissão de licitação (CPF 282.718.153-34); Regina Maria Coelho - membro da comissão de licitação (CPF 331.825.073-20); Wendell Marcel Calvet Almeida - membro da comissão de licitação (CPF 755.883.233-00), de acordo com o item subitem 9.5 do Acórdão acima citado;
 - f) remeter cópia do acórdão, relatório e voto à procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas que entender cabíveis; e

g) remeter cópia do acórdão, relatório e voto à Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral da União, para conhecimento do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da resolução TCU nº 170/2004.

4. **Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso.** comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que foi aplicada às empresas **Nicon – Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 01.680.761/0001-02) e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.747.026/0001-60)**, a **sansão de idoneidade do licitante fraudador para participar, por um prazo de 2(dois) anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992**, bem como providencie o envio de e-mail ao SCBEX/ADGECEX, informando a data do trânsito em julgado das empresas declaradas “inidôneas”, para a alimentação do “Cadastro de Inidôneos par Licitar”, nos termos do MMC – Adsup 1/2011.

Secex-MA, em 15 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Rosa Maria Barros de Miranda
AUFC Mat. 737-4.